

PROJETO DE LEI N. 031/2013

SÚMULA: Cria, Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 83, IV, V, VII e XII, da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Município é órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, nos termos desta lei.

TÍTULO II

Da Procuradoria Geral do Município

Capítulo I

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município e seus órgãos da Administração Direta em Geral, bem como as Autarquias e Fundações municipais da Administração Indireta, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância, sejam como autor, réu ou interveniente;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em Geral, Autarquias e Fundações;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;

V – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica;

VI – propor ação civil pública nas hipóteses previstas em lei em defesa dos princípios da administração pública, zelando pela moralidade e legalidade dos atos administrativos;

VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado e haja interesse deste;

VIII – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX – organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI – analisar e oferecer parecer quanto a minutas de contratos e convênios;

XII – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIII – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município, podendo, de modo fundamentado, sugerir a apresentação de veto integral ou parcial de projetos de leis encaminhados para sanção, os quais devem ser submetidos ao seu exame prévio;

XIV – promover privativamente a execução ou cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV – representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – emitir parecer em matéria fiscal;

XVII – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;

XVIII – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIX – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XX – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXI – representar com exclusividade a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas, salvo a contratação excepcional de profissional de notória especialidade para a defesa dos interesses do Município quando a natureza da defesa e a questão controvertida o exigir;

XXII – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão de Licitação, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XXIII – propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, não podendo o valor do acordo exceder R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo o ganho ao Município ser de pelo menos 20% (vinte por cento) quanto ao valor provável que seria pago no caso de uma condenação ou execução;

XXIV – propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, e neste caso se colha a anuência do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal, quando o valor exceder ao previsto no inciso anterior, devendo o ganho ao Município ser de pelo menos 20% (vinte por cento) quanto ao valor provável que seria pago no caso de uma condenação ou execução;

XXV – prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados mediante designação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de um Procurador Municipal do quadro efetivo ou advogado ocupante de cargo ligado à Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo II

Da Organização

Artigo 4º – A Procuradoria Geral do Município – PGM, é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

Artigo 5º – O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei e a legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único – O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Artigo 6º – A função de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo considerado cargo de agente político.

§1º – O cargo de Procurador Geral do Município deverá ser ocupado por bacharel em direito, com inscrição regular perante o órgão de classe próprio e que possua reputação ilibada.

§2º – A remuneração para o exercício do cargo de Procurador Geral do Município será em forma de subsídio fixada em parcela única em lei própria juntamente com a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.

§3º – Pode o Procurador Geral do Município optar pela remuneração do cargo efetivo que ocupar junto a Administração Pública Municipal, com as demais vantagens previstas em lei.

Artigo 7º – O Procurador Geral do Município será substituído em seus impedimentos ou ausências por Procurador efetivo da Procuradoria do Município, conforme designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: – Ao substituto do Procurador Geral do Município fica garantido um adicional mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração base do cargo diante do exercício potencial da substituição, podendo cumular outros adicionais, inclusive de dedicação plena.

Capítulo III

Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Artigo 8º – Compete ao Procurador Geral do Município:

I – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive desempenhando as funções e atribuições previstas no art. 3º desta lei;

II – propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III – receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

IV – manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças, sem caráter vinculante;

V – decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo, sendo obrigatória a justificação para não interposição de recurso quando o município for sucumbente em ações cujo valor da condenação atualizado exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VI – apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação.

§1º – As competências dos incisos II a VI podem ser delegadas por ato específico ou de forma geral através do regimento interno da Procuradoria Geral do Município.

§2º – Na hipótese do inciso V poderá o Procurador atuante no processo em questão recorrer ao Chefe do Poder Executivo, ao qual incumbirá decidir quanto a oportunidade e conveniência da interposição do recurso ou ação rescisória.

TÍTULO III

Da Carreira de Procurador Municipal

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Artigo 9º – O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, salvo nos casos que a lei determinar ser de livre nomeação e exoneração.

Artigo 10º – São requisitos para a investidura:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado, ter pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e ser plenamente capaz para os atos da vida civil;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, ou ter concluído o curso de graduação e apresentar a certidão de colação de grau;

III – Não possuir antecedentes criminais, aqui compreendida condenação transitada em julgado cuja pena esteja em execução ou tenha sido extinta a menos de 05 (cinco) anos pelo cumprimento;

IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou comprovar a possibilidade de apresentar a habilitação no prazo legal para entrada em exercício no cargo;

V – Estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Artigo 11 – Os concursos serão acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Artigo 12 – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Palmital, regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com as alterações decorrentes da presente Lei e demais normas especiais.

§1º – Os Procuradores do Município se submetem aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observando as peculiaridades e alterações previstas nesta Lei, bem como as referentes aos princípios que norteiam a profissão e a legislação processual aplicável no desempenho da função.

§2º – Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo se mais benéficos, houver previsão legal expressa em sentido contrário ou possuírem a mesma natureza, e neste caso deverá prevalecer o mais benéfico.

Artigo 13 – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, cessão para servir em outra unidade da federação (Município, Estados, Distrito Federal ou União) em cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador interessado.

Artigo 14 – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Artigo 15 – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III Da Carreira

Artigo 16 – Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta, inicialmente, de 02 dois cargos de provimento efetivo, que representam na ordem abaixo especificada a progressão na carreira:

- I – Procurador do Município Nível I;
- II – Procurador do Município Nível II;
- III – Procurador do Município Nível III;
- IV – Procurador do Município Nível IV;
- V – Procurador do Município Nível V;
- VI – Procurador do Município Nível VI.

Capítulo IV Da Promoção

Artigo 17 – Durante o estágio probatório, o cargo de Procurador Municipal situa-se inicialmente no nível de Procurador do Município Nível I.

Artigo 18 – O enquadramento para efeito de promoção do Procurador Municipal, de acordo com os níveis estabelecidos nesta lei, será efetuado, pelo critério de antiguidade.

Artigo 19 – A promoção por antiguidade observará a quantidade de anos de exercício profissional, conforme segue:

- I – mais de 3 anos e menos de 5 anos de exercício – Procurador Jurídico do Município Nível II;
- II – mais de 5 anos e menos de 10 anos – Procurador Jurídico do Município Nível III;
- III – Procurador do Município com mais de 10 anos – Procurador Jurídico do Município Nível IV;
- IV – Procurador do Município com mais de 15 anos – Procurador Jurídico do Município Nível V;
- V – Procurador do Município com mais de 20 anos – Procurador Jurídico do Município Nível VI;

Artigo 20 – A promoção consiste na elevação do Procurador Municipal de um nível para outro imediatamente superior, automaticamente, pelo critério de antiguidade.

Artigo 21 – Serão computados para os fins de enquadramento nos níveis citados, os períodos efetivamente trabalhados na função de Procurador, observando quanto à definição de período efetivamente trabalhado o que prever o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Capítulo V

Da Carga Horária e Do Regime de Dedicação Plena

Artigo 22 – O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: Poderá ser concedida gratificação por dedicação plena no percentual de 100% (cem por cento).

Artigo 23 – Fica vedada a gratificação pela prestação de serviços extraordinários pelos Procuradores do Município, ficando instituído o banco de horas, a ser regulamentado por resolução do Procurador Geral do Município, observado o seguinte:

- I – o Banco de horas poderá ser utilizado para compensar atrasos e faltas ao serviço;
- II – os atrasos e faltas quando compensados com horas extraordinárias de serviço deverão ser riscados do histórico funcional para todos os fins de direito;
- III – as horas extraordinárias de serviços prestados e não utilizadas para compensar atrasos e faltas, ao final de cada mês, poderão ser convertidas em dias de folga ou cumuladas para o mês seguinte a critério do Procurador interessado, desde que não prejudique o serviço público.

Parágrafo Único: Não se submete ao banco de horas, nem tem direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário quem estiver submetido ao regime de dedicação plena.

Capítulo VI

Dos Adicionais

Artigo 24 – Além dos vencimentos, os Procuradores poderão fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos da Lei, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como dos demais estabelecidos na presente Lei.

Artigo 25 – Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a adicional por instrução ou especialização, não cumuláveis, devendo prevalecer a maior:

- I – 10% (dez por cento) sobre a remuneração base no caso de pós-graduação;
- II – 20 % (vinte por cento) sobre a remuneração base no caso de mestrado;
- III – 30 % (trinta por cento) sobre a remuneração base no caso de doutorado.

Parágrafo Único: Ao Procurador Municipal que pretender obter qualquer dos graus de instrução referidos, desde que ainda não possua uma do mesmo nível, será concedida gratificação de incentivo de especialização durante o período que estiver estudando equivalente ao valor da gratificação correspondente ao grau de instrução buscado, isto pelo prazo máximo de 03 (três) anos em cada um dos níveis.

Capítulo VII

Das Indenizações por Despesas de Viagem

Artigo 26 – Os Procuradores do Município que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao mesmo pago aos Secretários.

TÍTULO IV

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

Artigo 27 – Os Procuradores Municipais percebem vencimentos no valor previsto no Anexo I desta Lei, acrescido das demais vantagens que fizerem jus.

Artigo 28 – Os Procuradores do Município farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio.

§1º – A forma de rateio deverá ser regulamentada por resolução do Procurador Geral do Município, assegurada a participação dos Procuradores que estiverem no efetivo exercício da profissão em pelo menos 50% (cinquenta por cento).

§2º – Perderá o direito aos honorários de sucumbência o Procurador afastado ou licenciado para tratar de assunto de interesses particulares, observando-se as demais disposições desta Lei e a regulamentação instituída pelo Procurador Geral do Município.

§3º – Os Procuradores aposentados, por idade, tempo de serviço, invalidez ou compulsoriamente, ou em gozo de auxílio doença ou benefício previdenciário similar por mais de um ano, perderão o direito ao rateio dos honorários advocatícios.

§4º – Perderá o direito aos honorários advocatícios quando o Procurador deixar de exercer suas funções de forma definitiva ou transitória junto à administração pública municipal.

Artigo 29 – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, bem como integrar associação de advogados e exercer atividade empresarial, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Artigo 30 – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Artigo 31 – Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município observarão o que dispuser a legislação do Município para os demais servidores.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 32 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Artigo 33 – São prerrogativas do Procurador do Município:

I – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa, salvo nas exceções previstas em Lei.

VI – requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Artigo 34 – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Artigo 35 – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo único: No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de vencimentos, salvo quando decorrente da perda de adicional por cessação do motivo que lhe deu causa, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

b) independência profissional, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

c) inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

TÍTULO V

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Artigo 36 – São deveres do Procurador Municipal:

I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do Estatuto e o Código de Ética instituído para a classe de advogados, salvo quanto à jornada de trabalho que será regida por esta Lei e o que dispuser o Regimento Interno.

Artigo 37 – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III – Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Artigo 38 – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – Em que seja parte;

II – Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV – Nos casos previstos na legislação processual.

Artigo 39 – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual, inclusive por motivo de foro íntimo;

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas neste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite, podendo ser mantido o sigilo quando se tratar de motivo de foro íntimo.

Artigo 40 – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Artigo 41 – O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais, caso não seja previsto outro em Lei especial ou no Regimento Interno da Procuradoria, observando, todavia, que a presidência da comissão deverá ser exercida por pessoa do quadro efetivo do município e que possua formação em nível superior.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 42 – Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

Artigo 43 – O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público.

Parágrafo único: O primeiro concurso para provimento das vagas de Procurador Municipal será realizado no prazo máximo de seis meses a contar da publicação desta lei.

Artigo 44 – Fica, desde logo, extinto 01 (um) dos cargos de Assessor Jurídico previsto no Anexo I da Lei Municipal n. 037/2005.

§1º. A vaga remanescente de Assessor Jurídicos Previsto no Anexo I da Lei Municipal n. 037/2005 considerar-se-á extinta quando decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 43 desta lei.

§2º. O Assessor Jurídico ocupante da vaga referida no parágrafo anterior exercerá as mesmas atribuições previstas para o Procurador Municipal.

Artigo 45 – O Assessor Jurídico vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Município terá os mesmo poderes que o Procurador Municipal efetivo para representar o Município em Juízo ou fora dele até que seja realizado concurso público de que trata o art. 43

desta lei, sem prejuízo de receber funções delegadas do Procurador Geral do Município posteriormente mediante procuração ou outros instrumento legal.

Artigo 46 – O art. 1º, inciso II, 2, da Lei Municipal n. 037/2005 passa a ter a seguinte redação:

.....
2) Procuradoria Geral do Município;
.....

Artigo 47 – O art. 3º da Lei Municipal n. 037/2005 passa a ter a seguinte redação:

.....

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ar. 18 – A Procuradora Geral do Município terá suas atribuições e competências, bem como organização e normas gerais definidas em lei, competindo ao Procurador Geral do Município editar Regimento Interno para tratar se assuntos específicos e da organização interna da Procuradoria do Município.

.....

Artigo 48 – Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira e o volume de trabalho deverá ser dividido proporcionalmente na medida de entrada do mesmo, observando-se as competências próprias, devendo ser feita a divisão por critério objetivo fixado no Regimento Interno.

Artigo 49 – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município é considerado função típica de Estado.

Artigo 50 – A remuneração do Procurador do Município não poderá ser maior que a do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, não se computam as verbas indenizatórias com despesas de viagem, nem o valor referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

Artigo 51 – Para efeitos do art. 6º, §2º, desta Lei, até que seja editada outra norma específica, os subsídios do Procurador Geral do Município será o valor equivalente ao previstos para os Secretários Municipais.

Artigo 52 – Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (17/09/2013).

Paulo Soltoviski dos Santos
Presidente

ANEXO I
DOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

NÍVEL	VENCIMENTOS
Procurador do Município Nível I	R\$ 3.000,00
Procurador do Município Nível II	R\$ 3.500,00
Procurador do Município Nível III	R\$ 4.000,00
Procurador do Município Nível IV	R\$ 4.500,00
Procurador do Município Nível V	R\$ 5.000,00
Procurador do Município Nível VI	R\$ 5.500,00